COMISSÃO PER... LICITAÇÃO FLS. 105 VISTO

PARECER JURÍDICO

PARECER nº 017/2020-PMN/PGM-ACLC
PROCESSO: Dispensa de Licitação nº 017/2020
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo, Transporte e trânsito.
ASSUNTO: Parecer de que trata o art. 38 parágrafo único c/c art. 24, IV[1] da Lei nº 8.666/93.

EMENTA: LICITAÇÃO. **DISPENSA** DE LICITAÇÃO. INCISO IV DO ART. 24 DA LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE ISUMOS BÁSICOS PARA PROTEÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E USUÁRIOS (EPIs). CARÁTER EMERGENCIAL DE ACORDO COM A LEI 13.979/20, MEDIDA PROVISÓRIA 926/20. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se Dispensa de Licitação nº 017/2020, iniciada pelo Ofício 99/2020, datado de 07/05/2020, onde o Secretario Municipal de Saúde, solicita ao Prefeito Municipal autorização abertura do procedimento administrativo objetivando Contratação de empresa do para a futura aquisição de Isumos Básicos para proteção dos profissionais de saúde e usuários (EPIs), atendendo as

[1] Art. 24. É dispensável a licitação:
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

COMISSÃO PER. LICITAÇÃO
FLS. 104
VISTO

necessidade dos materiais se dá em caráter emergencial e para pronto uso, porém, só foram possíveis dois orçamentos de empresas diferentes, mesmo tendo sido passado vários e-mails para empresas dentro do estado e também para outras fora do Estado. Diante da urgência...foi então escolhida através de menor valor por item ...tendo a mesma todos os materiais solicitados para prota entrega e todos os documentos exigidos";

8. Consta Comunicação Interna, datada de 14/05/2020, da Secretaria de Saúde para o Secretário de Finanças, solicitando informações sobre à disponibilidade orçamentária. Recebeu confirmação da disponibilidade na mesma data;

9. Consta Projeto Básico para Compras, com descrição dos produtos por item com os preços maximos, estimativas, cloetados através de pesquisafeitas junto às empresas BICALHO & CAVALCANTI COMÉRCIO DE MEDICAMNETOS LTDA, CNPJ nº 27.607.032/0001-06; HUMBERTO FERREIRA FILHO, CNPJ nº 11.820.920/0001-72, datado de 14/05/2020, assinado pela secretária de Saúde;

10. Consta Comunicação Interna, datada de 14/05/2020, da Secretária de Controle Interno para o Gabinete do prefeito opinando pelo prosseguimento do processo de contratação;

11. Em 18/05/2020, o Gabinete do Prefeito/FMS autoriza a Comissão de Licitação a proceder com a abertura da licitação na modalidade apropriada;

12. Juntou-se aos autos a Portaria 841/2020, os Decretos nº 450/2020, Decreto nº 40.567/2020, Medida Provisória nº 926/2020, Lei 13.979/2020;

13. Há termo de autuação datado de 18/05/2020;

14. Consta Justificativa de Dispensa de Licitação nº 017/2020, datado de 18/05/2020, em 07 (seis) laudas, devidamente assinada pela Presidente da CPL. Ratificada pela Secretária da Saúde em 18/05/2020;

COMISSÃO PER. LICITAÇÃO
FLS. 108
VISTO

15. Vieram-me o Modelo Ordem de Fornecimento Dispensa de Licitação nº 017/2020;

16. E ao final consta solicitação de Parecer Jurídico;

17. É o que importa relatar;

Fundamentação:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise da **legalidade do procedimento**, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. **Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas**.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação

COMISSÃO PER... LICITAÇÃO
FLS. 109
VISTO

pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5°, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Morais, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma

COMISSÃO PER. LICITAÇÃO FLS. 110 VISTO

discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Da análise da situação fática aqui exposta, qual seja, nos casos de emergência ou de calamidade pública, resta configurada o atendimento aos requisitos do inciso IV do art. 24, da lei nº 8.666/93.

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> **IV -** nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens

COMISSÃO PER. LICITAÇÃO FLS. VISTO

> necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Consoante se verifica no dispositivo legal acima, a Administração Pública é dispensada de licitar nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Contudo, para amparar esta hipótese de dispensa de licitação, é imperativa a satisfação dos seguintes requisitos: a) nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; b) somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa; c) e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Conforme acima demonstrado, a lei é expressa quanto a possibilidade de contratação direta, com dispensa de licitação em situações emergenciais, limitando a aquisição à quantidade de bens suficientes para superação da situação emergencial. No presente caso, a Administração

COMISSÃO PER... LICITAÇÃO
FLS. 112
VISTO

deverá providênciar imediatamente o processo licitatório de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta de lixo doméstico, evitando o comprometimento de serviços públicos essenciais.

Obviamente, é evidente e concreto o risco para os serviços públicos, inclusive os essenciais, que não admitem interrupção ou paralisação, caso a Administração não restabeleça a coleta de lixo doméstico. O que suscita a necessidade de imediata e direta contratação.

Nesta linha, o sempre oportuno magistério de Marçal Justen Filho (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, ed. 11ª', p. 239):

> "A contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexiste cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano - ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano. Em ultima análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos."

Verificamos que juntou-se ao processo o Termo de Referência que proporciona avaliarmos o custo da Licitação mas em se tratanto de Licitação de Obras ou

COMISSÃO PER. LICITAÇÃO
FLS. 112
VISTO

Serviços necessitamos do Projeto Básio o qual possue elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que asseguram a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (Art. 6, IX, LCC, CF).

A partir do conceito legal, pode-se perceber que a Lei nº 8.666/1993 fixou a existência de Projetos Básicos para o caso de obras e serviços em geral. Deixa, todavia, mais clara a obrigatoriedade do referido instrumento para obras e serviços no art. 7º, §2º, quando estabelece:

> Art. 7º […] §2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
> I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório […].

Por fim, A responsabilidade pela veracidade das informações e documentos contidos nos autos é do gestor, de forma que o parecer se ateve à avaliação da legalidade dos atos e proposituras.

Conclusão:

Uma vez adotadas as providências assinaladas, bem como comprovação da impossibilidade de satisfazer o interesse público de qualquer outra forma e nos abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pela

COMISSÃO PER. LICITAÇÃO
FLS. 114
VISTO

formalização do processo de contratação direta, nos termos do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

À consideração superior.

Neópolis/SE, 19 de maio de 2020.

Aridênia Moura Santos
Assessora de Controle de Licitação, Contratos e Convênio